

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONAB PI

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2021

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 15 de abril de 2021 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS.”**

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a **busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante**, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO A ESCRITÓRIO SEDIADO NA BAHIA

b) Para a realização do objeto da licitação, a Contratada deverá entregar declaração **de que instalará escritório na cidade em que está localizada a Matriz ou a Sureg** da Conab, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Conforme sabido pela futura Contratante, o sistema de gestão de frotas oferecido pelas empresas brasileiras de gerenciamento é inteiramente online, necessitando apenas de um computador com internet para que a Contratante realize o acesso ao sistema, de cartões e uma rede credenciada para sua efetiva utilização. Assim, as empresas gerenciadoras possuem toda estrutura técnica própria e/ou terceirizada responsável por realizar toda manutenção dos serviços e perfeita execução do seu objeto, mas não necessitam de escritório físico em cada Município e/ou Estado onde atuam.

Desta forma, a exigência de estrutura física da Contratada em na cidade do Contratante para atender ao contrato com o Órgão Licitante não está alinhada com as especificidades do produto de gerenciamento e se torna restritiva uma

vez que não gera melhorias na prestação de serviço, não é comum nas contratações de gerenciamento e beneficia empresas sediadas ou com filiais no Estado.

A afirmativa acima tanto é verdadeira que contratações de porte similar ou maior que a da Contratante operam normalmente sem a existência de escritório na sede da Contratante, a exemplo dentro da própria carteira de clientes públicas da Impugnante temos: Governo de Rondônia, Governo de Roraima, Governo do Pará, Governo do Espírito Santo, Governo do Mato Grosso, Governo de Goiás, Governo do Maranhão, Governo do Ceará, Governo da Bahia, Governo do Rio Grande do Sul, Governo do Piauí, Polícia Rodoviária Federal (Nacional). E, nas carteiras públicas das empresas concorrentes também podemos citar como exemplos: Governo do Acre e Governo de Santa Catarina.

É preciso ressaltar que todos esses clientes possuem contratos entre 10 a 150 milhões de reais e com operações muito mais complexas que a da Contratante e nenhum deles, sem exceção, exige que a Contratada possua estrutura no seu Estado. Ademais, se a Contratante realizar uma consulta no perfil de licitações desse mesmo objeto no Brasil verificará que 99,99% dos processos não possuem essa exigência. E, nesse caso, só não confirmamos 100,00% já que, ora ou outra (muito raramente), surgem editais com essa exigência que são devidamente impugnados pelas empresas do ramo.

Assim, requeremos a exclusão da exigência de estrutura da Contratada na cidade OU a publicação de estudo técnico que comprovou que para a prestação dos serviços de gerenciamento de manutenção para o CONAB a exigência é imprescindível e a sua exclusão acarretará em sérios prejuízos ao Contratante.

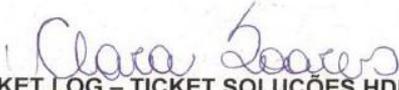
Gize-se que, para que a CONAB possua boa prestação de serviços ou não sofra com interrupções, o próprio edital dispôs sobre prazos de execução e possibilidade de multas e penalizações contra a Contratada. Desta forma, desde que cumprida as exigências do edital, não deve importar para a Contratante se a Licitante Contratada possui escritório ou não em seu município, já que pode prestar os serviços com excelência (respeitando todos os prazos) e estar próxima da Contratada através de reuniões online e presenciais sempre que for necessário.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no seguinte modo:

- Retire a exigência de estrutura localizada na cidade de prestação dos serviços; ou
- Que, não sendo deferido o pedido de estrutura localizada no Estado, que apresente estudo técnico que avaliou a necessidade.

Termos em que pede e, espera deferimento.
Campo Bom - RS, 7 de abril de 2021.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2021

PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO N.º 21220.000038/2021-09.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB N.º 02/2021:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa TICKET LOG –TICKET SOLUÇÕES HDFGTS/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom –RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, CNPJ nº nº 03.506.307/0001-57, com fundamento no item nº 18 do Edital nº 02/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta o Edital 02/2021, por entender que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante.

O ponto atacado é a exigência contida no item 9.4.4 “b” :

b) Para a realização do objeto da licitação, a Contratada deverá entregar declaração de que instalará escritório na cidade em que está localizada a Matriz ou a Sureg da Conab, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Alega a impugnante que sistema de gestão de frotas oferecido pelas empresas brasileiras de gerenciamento é inteiramente online e que as empresas gerenciadoras possuem toda estrutura técnica própria e/ou terceirizada responsável por realizar toda manutenção dos serviços e perfeita execução do seu objeto, mas não necessitam de escritório físico em cada Município e/ou Estado onde atuam.

Apona, também, que a exigência de estrutura física da Contratada na cidade do Contratante para atender ao contrato com o Órgão Licitante não está alinhada com as especificidades do produto de gerenciamento e se torna restritiva uma vez que não gera melhorias na prestação de serviço, não é comum nas contratações de gerenciamento e beneficia empresas sediadas ou com filiais no Estado.

Ante as razões alegadas requer a exclusão da exigência de estruturada Contratada na cidade OU a publicação de estudo técnico que comprovou que para a prestação dos serviços de gerenciamento de manutenção para o CONAB a exigência é imprescindível e a sua exclusão acarretará em sérios prejuízos ao Contratante.

III. DO PEDIDO

3 Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no seguinte modo:

- Retire a exigência de estrutura localizada na cidade de prestação dos serviços; ou
- Que, não sendo deferido o pedido de estrutura localizada no Estado, que apresente estudo técnico que avaliou a necessidade.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 18.01 do Edital 01/2021, que assim dispõe:

“Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pi.pregao@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

A impugnação foi recebida, via e-mail – pi.pregao@conab.gov.br, em 07/04/2021.

5. A impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação. Assim, deverá ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

V – DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

6. De início foram levantadas informações junto ao setor administrativo da existência de contrato administrativo de gestão de frota e seu modo operacional.

A área administrativa informou que havia o contrato o Contrato Administrativo nº 212290.000265/2015-88 e que mesmo teve sua vigência encerrada em 04 de abril de 2021.

No tocante ao modo operacional, a execução do contrato se fazia de forma online, desde de a requisição de serviços até a formalização final, mediante o pagamento pela prestação de serviços. Informou, ainda, que a empresa contratada era sediada em outro estado.

Dadas as informações levantadas junto a área administrativa e em confronto com as alegações apresentadas pela empresa impugnante, verifica-se que não há prejuízo ou dificuldade operacional de se ter como contratada na licitação, objeto do Edital nº 02/2021, empresa sediada fora da cidade do Piauí. Ademais, afastada a exigência contida no item 9.4.4 letra “b” possibilita-se permitir uma maior participação de licitantes, afastando o caráter restritivo e indo ao encontro de se ampliar o universo de participante, podendo daí, obter vantagens econômica, ou seja, observância do princípio da economicidade.

VI. DECISÃO

7. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGTS/A, para, no mérito, declarar procedente, suspendo o **Pregão 02/2021**, para readequação do Edital, na forma determinada no item nº 18.2 do Edital nº 02/2021 e Art. 24, § 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Teresina – PI, 12 de abril de 2021.

JOSÉ NILSON GOMES DE SOUSA
Pregoeiro – SUREG/PI
ATO SUREG/PI Nº 06, 29/01/2021